



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2268296-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA - SP (SPMI), é agravado MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.624 (Processo digital)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2268296-22.2024.8.26.0000

Nº DE ORIGEM: 1001890-29.2024.8.26.0288

COMARCA: Ituverava (1ª Vara)

**AGRAVANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO
MUNICÍPIO DE ITUVERAVA - SP (SPMI)**

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

MM. MAGISTRADO DE 1º GRAU: Leonardo Breda

I. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Ação Civil Pública movida por sindicato de servidores públicos. Insurgência contra suposto equívoco no pagamento da jornada de trabalho, pretensão à realização de produção antecipada de provas pertinente aos informes de pagamento dos seus sindicalizados.

II. Discussão – presença ou não dos requisitos para a produção antecipada de provas.

III. Nos termos do art. 381 do CPC/2015 a produção antecipada de provas se dá quando haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, quando a medida for suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. Situações inocorrentes no caso concreto eis que não é plausível que ocorrerá o perdimento dos registros públicos objetos da controvérsia e não é possível a autocomposição. Embora o Sindicato autor não possua todos os informes relativos a todos os seus sindicalizados na inicial realizou por amostragem demonstração da suposta ilegalidade defendida, sendo possível a análise em abstrato da pretensão e realização da verificação documental em sede de liquidação. Precedentes.

IV. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência - mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA - SP (SPMI)** contra r. decisão interlocutória proferida nos autos de “*ação civil pública com pedido de antecipação de tutela*”

inaudita altera pars” que ajuizou em face do **MUNICÍPIO DE ITUVERAVA**.

A r. decisão agravada, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Ituverava possui o seguinte teor:

“Vistos.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sobre o assunto, Cassio Scarpinella Bueno (Novo código de processo civil anotado, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 219) afirma: a concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.

No caso dos autos, não há nos autos elementos capazes de inferir, com razoável grau de segurança, os requisitos autorizadores da antecipação de qualquer provimento.

Assim, de rigor a vinda aos autos de resposta à inicial e, no momento oportuno, virá aos autos a delimitação da matéria e saneamento do feito, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela de urgência.

No mais, cite-se e intime-se a parte Ré, pelo portal próprio, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183, CPC).

Intime-se.” (fls. 103 dos autos de origem, grifos originais)

Aduz o sindicato agravante, em síntese, que:

a) por meio do instrumento ação civil pública, tendo em vista as diversas e reiteradas reclamações de seus sindicalizados, se insurge contra o não pagamento, pela Administração Pública, do adequado/correto valor a título da jornada de trabalho efetivamente exercida pelos professores da educação infantil;

b) narra os motivos pelos quais reputa equivocada a remuneração de seus sindicalizados;

c) na sua ótica seria imprescindível a “*produção antecipada de provas, determinando-se à Administração Pública a apresentação, no prazo estipulado judicialmente, de todos os documentos relacionados*

à jornada de trabalho dos professores da educação infantil no período de 2013 a 2022, incluindo, mas não se limitando a: Folhas de ponto ou controle de frequência; Registros de carga horária individual de cada professor; Holerites e outros documentos financeiros que indiquem pagamentos de carga suplementar ou quaisquer adicionais relacionados à jornada de trabalho; Atas de reuniões pedagógicas que possam evidenciar a distribuição das horas de atividades coletivas (ATPC); Quaisquer outros registros administrativos que comprovem a jornada de trabalho efetivamente cumprida por cada professor.” (fls. 11);

d) o Sindicato dos Professores busca a exibição de documentos que comprovem a jornada de trabalho efetivamente desempenhada pelos professores da educação infantil, os quais estão sob a posse exclusiva da Administração Pública. Discorre sobre o direito à produção antecipada de provas e colaciona precedente que reputa pertinentes às suas teses;

Requer “a) *Seja o presente recurso de agravo recebido e processado perante este Órgão Julgador (art. 1.019, e segs., do CPC); b) Seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso, ou seja deferido, em caráter liminar de tutela recursal antecipada, o objeto recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, c.c artigos 300, e segs., do Código de Processo Civil, bem como seja esta Recorrente dispensada do recolhimento das respectivas custas processuais (art. 91, do CPC, e art. 18, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985); c) Seja reformada a decisão a quo, de modo a seja reformada a r. decisão objurgada para fins de que seja concedida a tutela antecipada inaudita altera pars, consistente na produção antecipada de provas, determinando-se à Administração Pública a apresentação, no prazo estipulado*

judicialmente, de todos os documentos relacionados à jornada de trabalho dos professores da educação infantil no período de 2013 a 2022, incluindo, mas não se limitando a: Folhas de ponto ou controle de frequência; Registros de carga horária individual de cada professor; Holerites e outros documentos financeiros que indiquem pagamentos de carga suplementar ou quaisquer adicionais relacionados à jornada de trabalho; Atas de reuniões pedagógicas que possam evidenciar a distribuição das horas de atividades coletivas (ATPC); Quaisquer outros registros administrativos que comprovem a jornada de trabalho efetivamente cumprida por cada professor;” (fls. 17/18).

Indeferido o pedido de efeito ativo ao recurso (fls. 95/102).

Foi apresentada contraminuta (fls. 108/112), ocasião em que o agravado deduziu preliminar de prescrição.

D. Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de prescrição deduzida pelo agravado e desprovimento do recurso (fls. 116/118).

É o relatório.

Aponto que a r. decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/2015 e o presente recurso tem fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, cabe destacar que o julgamento deste agravo de instrumento se limita a apreciar a presença ou não dos

requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não podendo ser examinadas as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 é preceituado que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na lição dos insígnies doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria De Andrade Nery, quanto aos requisitos para a concessão da tutela de urgência:

“Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'periculum in mora'. Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o 'periculum in mora', segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

Requisitos para a concessão da tutela de urgência: 'fumus boni iuris'. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris'). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a

eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (NERY JUNIOR, Nelson e de ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de processo civil comentado – 16ª. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 930 e 931) – negritos no original

Assim, nos termos do art. 300, do CPC/2015, a concessão da tutela de urgência é condicionada à análise dos requisitos supracitados.

Rejeito a preliminar de prescrição deduzida na contraminuta, a uma porque sua análise nesta ocasião importaria em inadmissível supressão de instância eis que a questão ainda não foi abarcada na origem e, a duas, pois a alegação é completamente genérica e inespecífica, como bem apontado no parecer da D. Procuradoria de justiça, quando se apontou que “(...) *a prescrição arguida pela parte contrária não deve ser conhecida, na medida em que apenas alegou, mas não disse o porquê teria ocorrido.*” (fls. 117).

No mérito tal como dito quando do recebimento do recurso sem concessão de efeito, a r. decisão interlocutória está fundamentada e não é teratológica. Analisando as razões do agravante e os documentos que acompanharam os autos de origem, ainda em análise perfunctória, **não estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência**, de sorte que não é o caso de conceder, ao menos por ora, a liminar pleiteada.

O Sindicato agravante, em síntese, aduz que a Municipalidade de Ituverava vem realizando pagamentos a menor aos

seus docentes e insiste nestas razões recursais ser imperiosa a **produção antecipada de provas** consistente em compelir a requerida a fornecer documentos em sua posse, especificamente *“documentos relacionados à jornada de trabalho dos professores da educação infantil no período de 2013 a 2022, incluindo, mas não se limitando a: Folhas de ponto ou controle de frequência; Registros de carga horária individual de cada professor; Holerites e outros documentos financeiros que indiquem pagamentos de carga suplementar ou quaisquer adicionais relacionados à jornada de trabalho; Atas de reuniões pedagógicas que possam evidenciar a distribuição das horas de atividades coletivas (ATPC); Quaisquer outros registros administrativos que comprovem a jornada de trabalho efetivamente cumprida por cada professor.”* (fls. 11).

Pois bem.

Nos termos do CPC/2015 a produção antecipada de provas se dá nas seguintes hipóteses, *verbis*:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Não vislumbro possibilidade da prova requerida se tornar impossível, pois não é crível que os registros públicos requeridos venham a se perder com o processamento da demanda, bem como a legalidade da remuneração não é matéria passível de autocomposição dado o modo como se alteram as posturas municipais, bem como a presente demanda coletiva já está ajuizada, e, embora realmente o Sindicato autor não possua todos os documentos relativos a todos os seus sindicalizados na inicial realizou por amostragem demonstração da suposta ilegalidade defendida.

Pontuo que a juntada de informes de rendimentos habitualmente se dá quando da fase de liquidação, sendo que nos autos da ação de conhecimento a discussão se dá de modo abstrato pelo acerto, ou não, da postura estatal a gerar, ou não, o reconhecimento do direito almejado, razão pela qual aparentemente o pleito ora repisado é precipitado.

Destarte, tenho que não se justifica a produção antecipada de provas considerando ser possível desde já a plena descrição da tese autoral, bem como não havendo fundado receito de que a prova requerida venha a se tornar de impossível ou dificultosa produção no futuro.

Em caso semelhante esta C. Corte já reconheceu a ausência de necessidade da medida preparatória ora pleiteada, *verbis*:

“Apelação Cível – Produção antecipada de prova – Exibição de documentos – Folhas de pagamento mensais e relatórios – Sindicato autor que alega provável incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de natureza indenizatória

*que compõem a remuneração dos substituídos processuais – Ação julgada extinta, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual – Sentença escorreta – Ainda que se admita o ajuizamento de produção antecipada de prova com pedido de exibição nos casos em que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, na hipótese dos autos a medida não se mostra necessária – Autor que sequer demonstrou desatendimento de pedido formulado administrativamente – **Informes salariais que podem ser obtidos facilmente pelos próprios servidores em portal próprio do Município – Sindicato, ademais, que é sabedor das parcelas sobre as quais descabida a incidência da contribuição previdenciária – Se existe "fundadas suspeitas" de descompasso na base de cálculo adotada pela Administração, não se mostra necessária a juntada dos demonstrativos de pagamento de todos os servidores referentes aos últimos cinco anos para que se afira se está, de fato, descontando quantia a maior** – Hipótese dos autos que se adequa ao pedido de exibição incidental, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 6º, §1º da Lei 12.016/2009 – A prova pode ser produzida pelo requerente, **ausente o valor prático da medida preparatória** – Recurso desprovido.”(TJSP; Apelação Cível 1001165-96.2019.8.26.0229; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)*

À vista do apresentado, constata-se que foi correta a postura Juízo “a quo” de negar a tutela de urgência.

Considerando o apresentado, é caso de desprover o presente recurso mantida integralmente a decisão ora agravada.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, pelos fatos e fundamentos acima indicados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora